

Por conseguinte, está o projeto em condições de ser aprovado por esta Comissão.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 21-6-63.

(a) Francisco Amaral — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão de 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves — Presidente

Paulo Planet Buarque — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes —

Omar Zomignani — Wilson Lapa — Chopin Tavares de Lima —

Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama — Raul Schwinden —

Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.677, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1142, de 1963.
Versa a presente medida legislativa, de iniciativa governamental, sobre alienação de bens imóveis de propriedade estadual, ao Centro Estadual de Abastecimento S/A, para efeito de atendimento de chamada de capital social.

Nos termos do decidido em Assembleia Geral Extraordinária a que nos reporta cópia da respectiva Ata trasladada a este processo pelo documento de fls. 8 e seguintes, a Diretoria da Ceasa foi autorizada a realizar uma chamada de 33% do capital social, tendo sido aceita, na mesma reunião, a proposta do acionista Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido de atender a essa chamada, em parte pela conferência dos imóveis descritos no art. 1.º do presente projeto, e, no restante, em moeda corrente, pelo que ficara convenionada a avaliação dos terrenos então oferecidos.

Da avaliação procedida resultou a conclusão que se lê a fls. 32. ou seja:

A — 15.720,21 m2

B — 12.447,00 m2

C — 10.427,00 m2

D — 12.602,00 m2

Soma — 51.197,21 m2

51.197,21 m2 x Cr\$ 703,00/m = Cr\$ 35.991.638,69 (trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros e sessenta centavos).

E-a — 21.002,51 m2

b — 36.686,82 m2

F — 25.466,00 m2

Soma — 83.155,33 m2

83.155,33 m2 x Cr\$ 670,00/m2 = Cr\$ 55.714.071,10 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil, setenta e um cruzeiros e dez centavos).

Portanto, para satisfazer ao compromisso firmado na Assembleia Geral Extraordinária a que nos referimos acima é que o Governo apresentou à consideração da Casa o presente Projeto de lei.

A medida é legislativa, vez que a alienação de bens imóveis do Estado só se pode efetivar com autorização da Assembleia (art. 20, letra "c", da Constituição Estadual).

Por outro lado, nada impede seja a iniciativa de natureza concorrente, face ao disposto no art. 22 do mesmo diploma fundamental Paulista.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não há motivos para impugnar a aprovação da medida em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14-8-63.

(a) Israel Dias Novaes — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 14-8-1963.

(a) Gilberto Cardoso Alves, Presidente — Paulo Planet Buarque —

Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omar Zomignani — Wilson

Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshi-

fumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.678, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.551, de 1963.
Em exame o Projeto de lei n. 1.551, de 1963, de autoria da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária.

A proposição objetiva:

a) suspender, até 31 de dezembro p.f., a vigência do art. 20 e seu parágrafo único da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), mas excluindo daquela providência os pedidos de anexação e os da retificação de divisas nas condições que especifica (art. 1.º);

b) dar nova redação ao parágrafo único do art. 2.º da citada Lei Orgânica, que dispõe sobre alteração de divisas dentro de 200 ms. para mais ou menos (art. 2.º);

c) possibilitar, no caso que aponta, o restabelecimento de divisas intermunicipais (art. 3.º).

E' de notar-se que o projeto menciona os artigos das leis que vieram alterar os dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios, nele referidos, fazendo-se acompanhar da legislação citada.

Na conformidade do art. 2.º do Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

A matéria, portanto, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa de competência concorrente nos termos do art. 22, "caput", da Constituição do Estado.

Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto de lei.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 6-8-1963.

(a) Francisco Amaral — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves, Presidente — Paulo Planet Buarque —

Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Omar Zomignani — Wilson

Lapa — Chopin Tavares de Lima — Francisco Amaral — Ioshi-

fumi Utiyama — Raul Schwinden — Antonio Morimoto.

PARECER N. 1.679, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1760, de 1963

1 — Através da Mensagem n. 188, de 1963, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o presente projeto, que recebeu o n. 1.760, de 1963, objetivando dar nova redação aos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960 (modifica a forma de remuneração e reduz as porcentagens atribuídas ao pessoal da Secretaria da Fazenda incumbido da fiscalização de tributos) e determinando outras providências.

2 — Na forma regimental, o projeto permaneceu em pauta, não tendo recebido qualquer emenda.

3 — Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, para manifestação a respeito de sua constitucionalidade e legalidade.

4 — Sobre a matéria verificamos que o artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro dispõe que "não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Plenamente legal, portanto, a medida contida no artigo 1.º da proposta em exame.

5 — Decorrendo da providência onus para o erário, o Poder Executivo houve por bem indicar, no artigo 2.º da proposição, recursos financeiros para atender às respectivas despesas, determinando abertura de crédito e dando cobertura ao mesmo. Assim, atendida foi a exigência contida no artigo 30 da Constituição do Estado.

6 — De natureza legislativa o assunto de que trata o projeto, face ao que dispõe o artigo 20 da mesma Constituição.

7 — Do exposto, concluímos que o presente projeto, sob o aspecto que a esta Comissão cumpre examinar, não encontra qualquer óbice constitucional ou legal à sua aprovação.

8 — Nosso parecer é, portanto, favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 9-8-1963

a) Antônio Morimoto — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves, Presidente — Paulo Planet Buarque —

Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Chopin Ta-

vares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama —

Raul Schwinden — Antonio Morimoto — Omar Zomignani

PARECER N. 1.680, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.214, de 1963
1 — O Projeto de lei n. 1.214, de 1963, de autoria do Sr. Governador, objetiva criar a Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo.

O art. 4.º da proposição cria, junto ao Gabinete do Secretário, o Conselho Estadual de Turismo.

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos dos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado. Em cumprimento a seu art. 30, o art. 7.º da proposição indica os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

3 — Ante o exposto, sob o aspecto constitucional, somos pela aprovação do presente Projeto de lei, embora julgemos que a criação de um Departamento seria mais aconselhável no caso.

Sala das Comissões, em 13-8-1963.

a) Chopin Tavares de Lima — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 14-8-1963.

(a) Roberto Cardoso Alves, Presidente — Paulo Planet Buarque —

Gilberto Geraldo Siqueira Lopes — Wilson Lapa — Chopin Ta-

vares de Lima — Francisco Amaral — Ioshifumi Utiyama —

Raul Schwinden — Antonio Morimoto — Omar Zomignani

PARECER N. 1681, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.379, de 1957

O Projeto de lei n. 1.379, de 1957, foi aprovado em 2.ª discussão, com as emendas de n. 1 e da Comissão de Finanças, tendo sido rejeitados os artigos 2.º e 3.º e a emenda da Comissão de Saúde e Higiene (despacho de fls. 22).

Assim, sua redação final deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica criado no município de Araraquara um Hospital Regional, com a denominação de Hospital Regional das Clínicas "Dr. Antônio Picarone".

Parágrafo único — O hospital ora criado ficará subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do hospital ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-8-63

Jacob Salvador Zveibil — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 14-8-63

(a) Blota Júnior — Presidente

Jacob Zveibil — Valério Giuli — Paulo de Castro Prado — Pedro Geraldo Costa.

PARECER N. 1682, DE 1963

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 360, de 1962

O Projeto de lei n. 360, de 1962, aprovado em discussão única, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam retificados para Liceu Coração de Jesus, de São Paulo, para bolsa de estudo, e Sodalicão "Stella Maris", de Gopouva, em Guarulhos, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 9 do item V da Relação n. 67 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962, e do item VII do artigo 13 da Lei n. 6.810, de 12 de junho de 1962.

Artigo 2.º — Ficam retificados para 6.ª Conferência Vicentina "São Benedito", de Itapetininga, Associação Paulista de Ajuda e Beneficência, de São Paulo, Escola Stella Maris, de São Paulo, Associação Feminina de Assistência à Infância, de Limeira, Conservatório Musical Santa Cecília, de São Paulo, Instituto Cultural Italo Brasileiro, de Campinas, Associação das Irmãs da Assunção, Assistentes Domiciliares dos Operários, de Fernandópolis, e Associação Paulista para Correção dos Defeitos da Face, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do item XXVI da Relação n. 21; dos ns. 8 e 20 do item XXIX da Relação n. 22; do n. 1 do item V da Relação n. 27; do n. 16 do item LV da Relação n. 52; do n. 25 do item II da Relação n. 78; do n. 8 do item XVIII da Relação n. 86 e do n. 56 do item XXXVII da Relação n. 91, todas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Conferência São Vicente de Paulo, de Brotas, Associação Esportiva e Recreativa Independente Itirapinense, de Itirapina, e Instituto Paulista de Pronto Socorro S.A. de São Paulo, para convênio, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 4 do item IV, do n. 3 do item VIII e do n. 14 do item XXI, todos da Relação n. 53 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 4.º — Ficam retificados para Colégio da Ordem da Companhia de Maria Nossa Senhora, de São Paulo, Escola Normal Livre Nossa Senhora da Conceição, de Olímpia, e Escola Técnica de Comércio Olímpia, de Olímpia, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 10 do item XVI e dos ns. 1 e 2 do item XII da Relação n. 71 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 5.º — Ficam cancelados: o item XII da Relação n. 23 do artigo 1.º da Lei n. 5.467, de 31 de dezembro de 1959; o item IV, os ns. 2, 5 e 7 do item IX, e os itens XI e XII da Relação n. 73 do artigo 1.º da Lei n. 6.628, de 30 de dezembro de 1961; e o n. 1 do item I da Relação n. 82 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 6.º — Ficam cancelados: o n. 2 do item XVIII da Relação n. 26; os ns. 15 e 37 do item XVII e 23 do item XXI da Relação n. 53; o n. 13 do item VII, o n. 19 do item XVI e o n. 77 do item XIX da Relação n. 54; o n. 7 do item I da Relação n. 72; o n. 3 do item II, o n. 2 do item VII, o n. 2 do item XI, o item XV e os ns. 1, 8, 12 e 16 do item XVI da Relação n. 80; o item II e o n. 1 do item VI da Relação n. 83; os itens III, V e VIII e o n. 1 do item XI da Relação n. 84; o n. 12 do item VI e o n. 2 do item VIII da Relação n. 88; e o n. 3 do item XXXVII da Relação n. 91, todas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 7.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros), Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), e Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), respectivamente, o n. 1 do item XI da Relação n. 16 do artigo 1.º da Lei n. 4.890, de 22 de outubro de 1953; o n. 1 do item III da Relação n. 71 do artigo 1.º da Lei n. 6.628, de 30 de dezembro de 1961, e o n. 10 do item XII da Relação n. 76 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 8.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 2 do item III, o n. 21 do item XVI e o n. 23 do item XIX, todos da Relação n. 54 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 9.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), respectivamente, o n. 56 do item XVIII da Relação n. 67; o n. 2 do item III e o item XII da Relação n. 80; o n. 9 do item IX da Relação n. 83; e o n. 3 do item I da Relação n. 86, todas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 10 — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), respectivamente, os ns. 1 e 2 do item IV, o n. 1 do item VI, o n. 1 do item VII e o item XI, todos da Relação n. 88 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 11 — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Americana	
Sociedade de Assistência Social	40.000,00
II — de Araras	
Escola Técnica de Comércio de Araras, para a fanfarra	80.000,00
III — de Birigui	
1 — Externato Sagrado Coração de Maria	120.000,00
2 — Instituto Noroeste	250.000,00
IV — de Bocaina	
1 — Fraterno Auxílio Cristão	500.000,00
2 — Prefeitura Municipal para:	
a) construção da rede de água no bairro de Pedro Alexandrino	550.000,00
b) atender despesas com administração, serviços e materiais de obras públicas no município	1.000.000,00
V — de Brotas	
1 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Francisca Ribeiro dos Reis"	40.000,00
2 — Caixa Escolar do Grupo Escolar da Usina Varjão	20.000,00
VI — de Campinas	
1 — Instituto Musical "Dr. Gomes Cardim"	20.000,00
2 — Sociedade Santa Cruz	25.000,00
VII — de Capivari	
Sociedade Amigos de Mombuca	40.000,00